



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 30 de maio de 2017 - Nº 1728 - Divulgado em 29/05/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Convênios</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	11
5. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	11
<i>Ata da Sessão</i>	11
6. Alertas	16
7. Relatório de Gestão Fiscal.....	18
<i>RGF do 1º Quadrimestre/2017</i>	18
8. Atos da Auditoria.....	19
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	19
9. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	31

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO 003/2017 DIAGM X, RESOLVE designar THIAGO NASCIMENTO DA CUNHA, matrícula nº 370.712-1, para substituir EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula nº 370.593-5, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, código TC-FC-03-B, com lotação na Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, a partir desta data, enquanto durar o afastamento do titular.

Convênios

Convênio Nº: 30/17 -

Termo de Cooperação Técnica 30/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

Objeto: Integração de metodologias entre os partícipes, bem como o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, de forma a incrementar as ações de prevenção, de combate à corrupção e de monitoramento das despesas públicas.

Vigência: 22/05/2022

Data da assinatura: 22/05/2017

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 19/17 Processo TC 08823/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB

Fundação de Educação Tecnologia e Cultural da Paraíba – FUNETEC/PB

Objeto: Prestação de Serviços de Instituição objetivando desenvolver técnicas e estudos científicos que auxiliem na fiscalização de acompanhamento e melhoria de recursos públicos.

Valor anual: R\$ 193.744,34 (Cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Vigência: 25/05/2018

Data da assinatura: 25/05/2017

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2127 - 07/06/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04147/16](#)

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 095/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DIAGM VI Nº 002/2017,

RESOLVE designar EDLEUZA CRUZ DOS SANTOS PINHEIRO, matrícula nº 370.725-3, para substituir MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO, matrícula nº 370.493-9, na função de Confiança de Chefe de Divisão (código TC-FC-03-B), com lotação na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, no período de 09 a 12 de maio do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora substituindo PLÁCIDO CÉSAR PAIVA MARTINS JUNIOR, matrícula nº 370.376-2, na função de Confiança de Chefe de Departamento (código TC-FC-02-A), com lotação no Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DEAGM II.

Portaria TC Nº: 093/2017 -

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Zabelê
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04061/16](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Citados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07067/17](#)

Jurisdiccionado: Governo do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Excepcionalmente, defiro o pedido de prazo suplementar para apresentação da defesa, por 15 (quinze) dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2124 - Ordinária - Realizada em 17/05/2017

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03074/12 e TC-05385/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 24/05/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e PROCESSOS TC-05600/13, TC-03280/12 e TC-03122/12 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04430/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/05/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04465/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/05/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Agendamento Extraordinário: Processo TC-04390/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa justificou o agendamento extraordinário do Processo TC-04390/15, informando que, na sessão passada (dia 10/05/2017), o citado processo esteve em pauta, tendo sido apreciada as contas de governo e de gestão do gestor responsável, porém não foram julgadas as contas do Fundo Municipal de Saúde, inseridas nos autos, que serão na presente sessão. Inicialmente, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor

Presidente, notifiquei o Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, para que encaminhasse uma série de documentos, informações e justificativas, acerca de Unidade Básica de Saúde, Posto de Saúde da Família, UPA, Hospital, Maternidade, Centro de Atendimento Médico Especializado, SAMU, a própria administração de almoxarifado, licitações, enfim, uma relação bastante extensa e Sua Senhoria não se pronunciou. Então, por Decisão Singular, estou fixando um prazo de 15 (quinze) dias, para que o Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio apresente a documentação solicitada, sob pena de reflexo negativo nas suas prestações de contas. Em segundo lugar, Senhor Presidente, estou passando às mãos de Vossa Excelência, uma relação dos processos de inspeções especiais sob minha relatoria, que tratam das Organizações Sociais, onde apenas um se encontra na procuradoria, e os demais se encontram na Divisão Especial de Auditoria (DEA), para emissão do Relatório Inicial. Peço a Vossa Excelência nos ajude no sentido de dar celeridade à Auditoria, para que possamos concluir esses processos, pois o Tribunal Pleno decidiu conceder um prazo de 30 (trinta) dias, para que fosse examinada a efetiva prestação de contas dos serviços realizados por essas Organizações Sociais. Há um processo de Inspeção Especial de Princesa Isabel, também, tratando de Organização Social, que se encontra na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando prazo para defesa, que se esgota no dia 25/05/2017. Eu iria me averbar suspeito como faço em todo processo de Princesa Isabel, mas analisei que se trata de uma Organização Social que não tem vínculo nenhum com o Município. Me declaro impedido ou suspeito não pela área territorial, mas pelas pessoas que lá estão envolvidas, e esta Organização Social também atua em outras Unidades de Saúde que já julguei”. Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, no sentido de que responda ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a previsão da programação da feitura dos relatórios dos processos indicados por Sua Excelência, na relação apresentada nesta sessão. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que emiti 19 (dezenove) Alertas aos gestores dos municípios a seguir relacionados, em decorrência de inconformidades nos balancetes de janeiro a março de 2017: Amparo, Barra de Santana, Boa Vista, Caraubas, Congo, Coxixola, Massaranduba, Matinhas, Montadas, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Pitimbu, Santo André, São Bentinho, Barra de São Miguel, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro e Serra Branca. Comunico, também, que expedii Decisão Singular DSPL-TC- 0040/2017, nos autos do Processo TC-04724/15, onde consta pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00043/2017, de 15 de fevereiro de 2017, pág. 626/628, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1668, de 01 de março de 2017 e que decidi: “ pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00043/2017, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 2.000,00, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.” Aproveito a ocasião, ainda, para informar que participei nos dias 11 e 12 do corrente mês, na cidade de São Luís - MA, do treinamento para o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas. Me acompanharam, desta feita, o ACP Stalin Melo e o ACP José Luciano Andrade. O evento se deu nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, onde foram treinadas 17 Comissões de Garantia que, de 15 de julho a 30 de setembro do corrente ano, vão visitar os 34 Tribunais de Contas, com participantes do MMD-TC composta por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Técnicos de cada comissão, que irão certificar os trabalhos dos Tribunais. Sob a minha liderança, juntamente com o Conselheiro Substituto Juvival Silva Rocha (TCE/PA) e uma equipe de Auditores de Contas Públicas, temos uma comissão encarregada de fazer as avaliações dos Tribunais de Contas dos Estados do Piauí e Santa Catarina. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira também participa desse movimento e ficou sorteado com os Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado de Goiás, e será acompanhado pelo ACP José Luciano Andrade. No caso do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, seremos avaliados pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (TCE/ES) e pelo Conselheiro Substituto

Rodrigues de Melo Nascimento (TCE/RJ). Como essa verificação da qualidade e agilidade dos Tribunais de Contas, desta feita, tem alguns critérios muito mais apertados do que da vez anterior, recomendaria que tanto para os Presidentes de Câmaras, como para o Ouvidor, como para o Corregedor, que tomem conhecimento desse trabalho, com relação aos questionários, que são muito extensos e vão envolver todas as instituições do Tribunal". Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse memorando, por sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ao Núcleo de Planejamento, na pessoa do ACP Francisco José Pordeus de Souza, acerca das orientações sobre o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, realizado pela ATRICON. A Seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estive por designação de Vossa Excelência, representando esta Corte de Contas, na reunião do Colégio de Presidentes que aconteceu no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo objetivo era a discussão em relação à proposta encaminhada pela ATRICON, que altera os critérios de composição das Cortes de Contas, como também, prevê a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, encaminhada ao Senado Federal, especificamente à Mesa Diretora daquela alta Casa Legislativa do País, na pessoa do Vice-Presidente, Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Eis o resumo das atividades que participei nos dias 8 e 9 de maio do corrente ano: "Com vistas à definição de ações estratégicas legislativas, estivemos reunidos (inicialmente, dirigentes da ATRICON e presidentes de Tribunais de Contas do Brasil; e, numa segunda ocasião, com o presidente do TCE-SP, Conselheiro Sidney Beraldo*), na cidade de São Paulo (sede do TCE-SP, ocasião em que foi referendada a proposta de Emenda Constitucional (PEC), elaborada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, para a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e a modificação dos critérios de composição do colegiado desses órgãos. O presidente da ATRICON, Conselheiro Valdecir Pascoal, conduziu a reunião e reconheceu que os Tribunais de Contas devem aperfeiçoar suas ações a fim de que se tornem capazes de dar uma resposta qualitativa e tempestiva à sociedade. Com base nesse entendimento, a PEC é, a uma só vez, avançada, equilibrada e tem alcance universal no controle exercido pelos TC's. Desse modo, a expectativa é de que mereça a confiança e o respeito da sociedade e encontre o necessário apoio do Congresso Nacional. A necessidade de união do sistema de Tribunais de Contas, em torno da proposta elaborada pela diretoria da ATRICON, foi outro ponto constante na pauta da reunião. Dos 29 presidentes de TCs presentes 27 endossaram a PEC. Ao final da reunião, foi expedida a seguinte DECLARAÇÃO DE APOIO: Os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios reunidos em São Paulo/SP, na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, declaram apoio à Proposta de Emenda Constitucional formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil — ATRICON, no sentido da modificação dos critérios de composição dos Tribunais de Contas e da criação de um Conselho Nacional, sem novos custos para os contribuintes, tendo como principais objetivos o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, além de assegurar a redução das assimetrias na interpretação de normas e uma maior efetividade do sistema de controle externo. Reforçam a necessidade de urgente tramitação da referida proposta, em vias de ser apresentada ao Congresso Nacional, sem prejuízo da oportunidade de aperfeiçoamentos e da superação de eventuais pontos de divergência, o que se poderá fazer durante os debates inerentes ao processo legislativo. Expressam, finalmente, sua disposição de manter permanente diálogo com o Congresso Nacional na busca da melhor solução para o aperfeiçoamento da atividade de controle externo, em sintonia com os legítimos anseios da sociedade e a preservação do interesse público". Embora tenha sido designado por Vossa Excelência – que generosamente transferiu a autonomia para decidir em nome desta Corte – tive o cuidado de encaminhar, previamente, a minuta do texto e Vossa Excelência concordou, e esse texto será encaminhado, não somente ao Senador Cássio Cunha Lima e aos membros da Mesa Diretora, mas a todos os Senadores da República, porque entendemos que é chegada a hora de colocarmos na prática esta disposição e esta postura em defesa da criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, que vem sendo defendida de há muito pela ATRICON, em diversos congressos, mas que agora se faz presente de forma prática, na medida em que encaminhamos oficialmente ao Senado. A alteração nos critérios de composição é fruto de ampla discussão com vários seguimentos da sociedade. No dia seguinte, participei de uma reunião de articulação, para que pudéssemos definir as estratégias em relação ao Congresso

Nacional, porque sabemos que é necessária para que uma PEC tramite, a coleta de vinte e sete assinaturas no âmbito do Senado Federal e fizemos uma mobilização no sentido de sensibilizar Senadores de diversos Estados, para que possam assinar esse Projeto de Emenda Constitucional. Com relação ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão já fez referência, eu também estava convocado para ir ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para participar daquele evento, justifiquei a minha ausência, mas este Tribunal foi muito bem representado por Sua Excelência e pelos ACPs Stalin Melo e José Luciano Andrade". Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, comunico ao Tribunal que emiti Alertas em relação a incorreções constantes dos balancetes mensais, aos seguintes jurisdicionados: Governo do Estado da Paraíba; Prefeituras Municipais de: Riachão, Casserengue, Pilõesinhos, Cuitégi, Logradouro, Alagoinha, Campina Grande, Serraria, Lagoa de Dentro, Guarabira, Araçagi, Bananeiras, Riachão do Bacamarte, Cacimba de Dentro, Tacima, Belém, Gurinhém, Borborema, Alhandra e Araruna; Câmaras de Vereadores de Cacimba de Dentro, Pilões e Alhandra. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, comunico na forma regimental, que expedí Alertas aos Municípios de Água Branca, Areia, Imaculada, Pocinhos e Tavares, relativamente ao balancete do mês de março/2017". O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima também prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, comunico que emiti Alertas aos Municípios de Santana de Mangueira, Itaporanga, Aguiar, Curral Velho, Cajazeirinhas, Olho D'água e São Sebastião de Lagoa de Roça, sendo os 3 últimos por balancetes não entregues e os 4 primeiros para correção nos balancetes". No seguimento, o Presidente usou o datashow do Plenário para apresentar ao Tribunal Pleno e aos presentes na sessão, a nova ferramenta disponibilizada no Tramita, que se refere à "Solicitação de Alerta", ocasião em que demonstrou a funcionalidade e a interação entre a Auditoria e os Relatores, através de um ícone disponibilizado no respectivo ambiente, indicando inclusive o nome do Auditor que preencheu os dados, bem como o setor que solicitou o Alerta, que pode ser indeferido ou aceito pelo Relator, que tem a faculdade de edição, para modificar ou acrescentar ao texto o que entender pertinente, sem a necessidade do processo ter que tramitar ao gabinete do Relator. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Ontem, celebramos os cinco anos da vigência no Brasil da Lei Federal de Acesso à Informação. A legislação representou um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de controle externo no país, além de ser excelente instrumento de combate à corrupção. Em alusão à data, ocorreu neste Plenário evento comemorativo, do qual participaram gestores públicos, pessoas responsáveis pelos Portais da Transparência mantidos por organismos estaduais e municipais, além de advogados e estudantes. Na ocasião, houve exposições dos técnicos da Controladoria Geral da União (CGU), Rodrigo Paiva e Walber Alexandre; do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Gilmar Martins; do Secretário da Transparência do Município de João Pessoa, Ubiratan Pereira; da representante do Instituto Soma Brasil, Karine Oliveira, dos Auditores de Contas Públicas Ênio Martins Norat e Willo Herbert Pontes Pinheiro e do Auxiliar de Auditoria João Ricardo Sales Alves. No âmbito do TCE/PB, foi editada a resolução Normativa RN-TC-08/2012, que estabelece regras gerais acerca do acesso à informações de que trata a lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011. Informo, também, que a Presidência expediu Circular destinada a todos os Prefeitos Municipais, comunicando que o Balancete Mensal de Abril/2017 só será recepcionado por esta Corte após a confirmação, pela equipe do IEGM, do envio integral dos respectivos formulários, tudo de acordo com o estabelecido pela Resolução Normativa RN-TC-04/2016. Quarenta e nove Prefeituras ainda tem pendências, grande parte relacionadas a somente um item, que creio ser de fácil deslinde. Gostaria de me congratular com os quase cento e oitenta Prefeitos Municipais que de pronto, já contribuíram para essa ferramenta que, reflexivamente, contribuem para melhoria e o planejamento da gestão municipal. No próximo sábado, dia 20/05/2017, às 18:00hs, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Centro Cultural Ariano Suassuna, estreará mais uma parceria em favor da cultura paraibana, através do Ballet da Cidade de Campina Grande, que estará se apresentando no Auditório Celso Furtado, sob a coordenação de Erasmo Rafael, Diretor do Teatro Severino Cabral. A parceria insere o balé na programação cultural do TCE/PB, estando agendadas apresentações até o final do ano, com entrada gratuita. Na fase de Assuntos Administrativos, o

Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos de férias: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de adiamento de suas férias regulamentares, relativas ao 2º período de 2015, para data a ser fixada posteriormente; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2015, para data a ser fixada a posteriori. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que atendendo requerimento da OAB, o Tribunal está envidando esforços para a reabertura da sala dos Advogados nesta Corte de Contas. No seguimento, o Presidente fez distribuir a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências, para votação e julgamento na próxima sessão. Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-221/2012 e no Acórdão APL-TC-861/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite e reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada para R\$ 2.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, notadamente, no que tange ao aspecto da previdência. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o Relator quanto ao provimento do recurso, para afastar o débito imputado, acrescentando a desconstituição do Parecer PPL-TC-00221/12, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, entendendo que não mais subsiste as causas que ensejaram a reprovação da mesma, e por entender que a questão das despesas não lícitas já foram enfrentadas e sancionadas no Acórdão original e não foram objeto do recurso, mantendo os demais termos da decisão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou, também, na íntegra, o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer alguns esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00221/12, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo, julgando regulares as contas de gestão, afastando o débito imputado ao ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite através do Acórdão APL-TC-00861/12. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira mantiveram seus votos já proferidos. Aprovado o voto do Relator, por maioria (3x2), quanto ao mérito, e por unanimidade quanto à exclusão do débito e aos demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação da multa ao gestor municipal, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00222/12 e no Acórdão APL-TC-00862/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na próxima sessão (dia 24/05/2017), no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05953/10 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00199/12 e no Acórdão APL-TC-00814/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do recurso de reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito concedam-lhe provimento parcial para: 1- Diminuir de R\$ 168.670,08 para R\$ 49.571,22, relativos ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação; 2- Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC-00814/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04444/16 – Prestação de Contas Anual do gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Dr. Lúcio Landim Batista da Costa (Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama; 2- Recomendar ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, gestor da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de evitar divergências de informações entre os demonstrativos financeiros e os dados inseridos no SAGRES; 3- Recomendar ao Exmo. Governador do Estado para que edite o Decreto definidor de valor e critérios para pagamento de indenização de transporte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:10 horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04111/15 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, Sra. Alderi de Oliveira Caju; 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, na importância de R\$ 9.336,06, ou 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 200 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto, acerca da ausência de transferência pela Alcaldessa de parte das obrigações patronais do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2014; 7) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, sobre a carência de

pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2014; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04491/15 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Marcília Manguieira Guimarães, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Marcília Manguieira Guimarães, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Marcília Manguieira Guimarães, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05598/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio de Vasconcelos da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00120/15 e no Acórdão APL-TC-00609/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão (24/05/2017) no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05859/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00398/2012, referente à representação oferecida pelo Deputado Estadual Frei Anastácio, contra o Governador do Estado da Paraíba, em virtude de descumprimento de dispositivos legais existentes quanto à contratação de servidores, para o exercício de cargos na área da Segurança Pública. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Isabela Gondim do Nascimento Aires. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos, com as seguintes observações: “Senhor Presidente, registro sempre que o Tribunal não julga pessoas, julgamos atos de gestão e de governo. Como este é um caso delicado, porque envolve vidas por trás de atos de transposição, e como hoje temos uma audiência muito boa, gostaria de aclarar que o Ministério Público procura fazer a justiça contas e procura fazer a fiscalização na conformidade da prescrição do ordenamento jurídico pátrio. Não adentramos méritos pessoais e nem de longe margeamos conhecimentos subjetivos. Não se questionam os méritos e qualidades das pessoas ocupantes, ainda que por viés inconstitucional, do cargo de Delegado. Mas, de toda forma, não se pode tampouco ignorar a omissão do próprio Estado, na resolução desses problemas”. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Considerar prejudicado o cumprimento do Acórdão APL-TC-00398/12; 2- Conceder o competente registro aos atos de Francisco de Assis da Silva, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Máisa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmento Dantas e Maria Soledade de Sousa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se ausentar da sessão temporariamente. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04598/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo

Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2014, em razão de: não atendimento de dispositivos constitucionais (CF/88, art. 212) e legais (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (16,99 %) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (59,04%); realização de despesas não lícitadas, no montante de R\$ 1.000.055,39; déficit financeiro apurado de R\$ 6.563.969,16; despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de R\$ 136.830,53; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 136.830,53, correspondente a 2.931,25 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos R\$ 13.000,00, tendo como credora Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: R\$ 2.919,69, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com hospedagem, sem finalidade pública: R\$ 3.400,00; despesas com locação de imóvel: R\$ 25.153,78; despesas com locação de veículos: R\$ 54.800,00, tendo como credor a empresa O e L - Rent a Car Ltda – EPP, despesas empenhadas a maior referentes a parcelas de débitos, no valor de R\$ 37.557,06), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; 5- Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 200,00 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- Comunique ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 7- Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, para comprovar a devolução à conta do FUNDEB, dos valores transferidos indevidamente para outras contas, no montante de R\$ 599.967,67, conforme apurações da Auditoria (item 9.1.1 do relatório inicial); 8- Determine a formalização de processo apartado para estudo da evolução das despesas no período de 2014 a 2016, com combustíveis, com ajudas financeiras e com locação de veículos, bem assim para que nesse novo processo seja comprovadas as despesas com combustíveis (R\$ 425.276,16), com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88), apontadas como irregulares nos presentes autos, sob pena de imputação de débito; 9- Represente à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais; 10- Recomende ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-16229/12 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-3214/15, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM) e aquele município, relativo ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) conheça do recurso, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para: 1.1) reduzir o valor do débito imputado à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, para R\$ 13.800,00, equivalentes a 295,62 UFR-PB (Unidade Fiscal de

Referência do Estado da Paraíba), em razão da não localização de bem adquirido - aparelho de eletroencefalografia - com recursos do ajuste, de assinando-lhe o prazo 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva (item "2" da decisão recorrida); 1.2) excluir o valor da multa aplicada, por força do art. 55, da LOTCE/PB, à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, a qual foi equivalente a 10% do prejuízo anteriormente constatado ao erário (item "3" da decisão recorrida); 1.3) reduzir em 20% o valor da multa aplicada por força do art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, ficando a mesma alterada para R\$ 1.576,43, equivalentes a 33,77 UFR-PB, assinando-lhe o prazo 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; (item "4" da decisão recorrida); 2) Mantenha os demais itens do Acórdão AC2 TC nº 03214/15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05364/11 – Processo formalizado em decorrente de decisão plenária contida no Acórdão APL-TC-1125/2009, prolatada no âmbito do Processo TC-01788/05 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2014), onde determinou a apuração de irregularidades referentes ao controle de almoxarifado geral da Secretaria de Estado da Saúde, em que haviam sido encontradas falhas com potencial de gerar dano ao erário, a Auditoria verificou, na Secretaria de Estado da Saúde, os elementos que originaram a irregularidade que demandou a imputação de débito, ressaltando-se que tal verificação contemplou os exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, que tiveram como gestores os Srs. José Joácio de Araujo Morais (2004), Reginaldo Tavares de Albuquerque (2005) e Geraldo de Almeida Cunha Filho (2006/2008). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, então Secretário de Saúde do Estado, durante o exercício de 2004, no valor de R\$ 2.534,15, correspondente a 54,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- Recomendar à atual Secretária da Saúde do Estado, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para adotar um sistema eficiente que atenda as necessidades de controle de estoque de medicamentos, adotando uma única plataforma de tecnologia de informação (TI), de modo a evitar a fragmentação de informações e, conseqüentemente, a vulnerabilidade do sistema de controle de estoques, realizando inclusive controle do vencimento dos medicamentos e do seu correto acondicionamento e armazenamento no almoxarifado, sobretudo os medicamentos de custo elevado de aquisição para os cofres públicos, sob pena de glosa em razão de despesas não comprovadas e daquelas provocadoras de prejuízo em razão da inércia, falta de preservação e descuido com o os bens públicos que vierem a ser constatadas; 3- Determinar o arquivamento do processo, após adoção de providências pela Corregedoria quanto à verificação do recolhimento aos cofres do Estado da multa aplicada ao então gestor, Sr. José Joácio de Araújo Morais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04473/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, tendo como Presidente o Vereador José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo; 2- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 200,00 UFR-PB, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão,

para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Impute débito ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 65.035,24, equivalente a 1.393,21 (UFR-PB), referentes às despesas irregulares, bem assim sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal; 5- Assine prazo ao gestor, Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Edberto Gomes de Melo, de 120 (cento e vinte) dias para o restabelecimento da legalidade, mediante a adoção de medidas de contabilização e repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos pela Casa Legislativa, no exercício de 2014, referente a obrigações patronais ao RPPS, no valor estimado de R\$ 150.352,73 e valores descontados da remuneração dos segurados (R\$ 38.845,22); 6- Recomende ao gestor não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder a contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2014; 7- Determine o traslado da presente decisão ao processo de Acompanhamento da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2017 (Processo TC 00303/17), com vistas a acompanhar o cumprimento do item "5" da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Registrando o retorno à sessão do Presidente titular Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência reassumiu a direção dos trabalhos e anunciou o PROCESSO TC-02965/12 – Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0048/2016 e no Acórdão APL-TC-00197/2016, emitidos quando da apreciação das contas do ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade o Presidente determinou que fosse registrado, na ata dos trabalhos, que o ex-gestor informou que havia contratada, na presente sessão, o Advogado Flávio Augusto Carvalho Cunha, que fez uso da palavra e o ex-Prefeito Sr. José Lins da Silva Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi concluída nos seguintes termos: "O Relator continua entendendo que o Tribunal deveria manter o parecer inicial contrário à aprovação da prestação de contas (Parecer PPL TC 118/2014), exercício de 2011, do ex-prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, com acolhimento parcial do recurso de reconsideração interposto, apenas para reduzir o débito imputado de R\$ 299.760,00 para R\$ 287.280,00, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 652/2014 e Parecer PPL TC 118/2014; e, por isso, propõe que o Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, por serem tempestivos e interpostos por autoridade legítima, e, no mérito, diante das omissões e contradições na decisão embargada, acima relatada, lhes dêem provimento, no sentido de tornar sem efeito o Parecer PPL TC 00048/2016 e o Acórdão APL TC 00197/2016, emitidos em sede de recurso de reconsideração". O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo, solicitando o seu retorno para a sessão do dia 07/06/2017. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho antecipou seu voto, no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e não provimento dos embargos, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo não conhecimento dos embargos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a sessão solicitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para apresentação do seu voto vista. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, tendo sido atendido pelo Presidente, que, em seguida, anunciou o PROCESSO TC-04499/14 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 5 do Acórdão APL-TC-00129/2016, por parte do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues, referente a devolução à conta do FUNDEB. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.



MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar cumprida a determinação constante do item 5 do Acórdão APL TC 0129/2016; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de não cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04739/16 – Prestação de Contas Anuais do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,26 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Determinar a suspensão do pagamento do “auxílio transporte”, sob pena de glosa e de repercussão negativa em futuras contas, enquanto não for instituída Lei Estadual que fixe os valores a serem pagos a título de “auxílio transporte” e estabeleça critérios objetivos em razão da prestação de serviços/funções exercidas em condições diferenciadas; IV- Recomendar à atual gestão da entidade no sentido de (1) guardar maior atenção às normas contábeis, de modo que os registros respectivos correspondam à realidade contábil da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços patrimonial e financeiro; (2) adotar medidas para a recuperação de créditos devidos pelas empresas permissionárias, mantendo a fiscalização constante da adequada prestação dos serviços e procedendo à arrecadação das tarifas oriundas dos serviços de transporte intermunicipal; (3) adotar providências efetivas visando melhorar o desempenho financeiro dos terminais rodoviários que estão sob sua administração, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados; (4) adotar providências gerenciais no sentido de implantar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais do Almoxarifado da Entidade, assim como designar pessoal capacitado para operar o sistema de controle do setor, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; e (5) elaborar o QDD na área de atuação com metas planejadas e objetivos traçados mais realistas e de acordo com o lastro orçamentário correspondente à sua efetiva execução. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04105/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, Gestor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 2- Declarar o atendimento integral aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LCN nº 101/2000; 3- Aplicar ao Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, Gestor da SEAP, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,84 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar a atual Administração da SEAP no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de organização de suas atividades. Aprovada por unanimidade, a

proposta do Relator, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02518/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01039/11, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 01039/11. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05227/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3416/2013, emitido quando do julgamento de Inspecção Especial de Convênio SEE nº 346/11 celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de BARRA DE SANTANA, com a intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, tendo como objetivo a capacitação técnica pedagógica para professores (Projeto Escola que Aprende) – Formação de professores, aquisição de equipamentos, mobiliário e acervo literário. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Na oportunidade, Sua Excelência solicitou que os autos fossem retirados de pauta, a fim de tramitar por aquele órgão, para emissão de parecer acerca do recurso de revisão constante dos autos. O Relator e os membros do Tribunal Pleno acataram a solicitação da douta Procuradora Geral do Parquet de Contas, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02715/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00438/13, por parte do ex-gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00438/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02716/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00439/13, por parte do ex-gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00439/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04565/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPU, tendo como Presidente o Vereador Junior Galdino Monteiro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, sob a responsabilidade do Vereador Junior Galdino Monteiro, relativa ao exercício de 2015; II- Aplicar a multa pessoal ao Sr. Júnior Galdino Monte iro, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal, para as providências de sua alçada; e IV - Determinar à Auditoria que acompanhe a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária, na ocasião da instrução dos processos de prestação de contas relativos a 2016 e 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03271/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeitos do Município de CAJAZEIRAS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00074/15 e no Acórdão APL-TC-00405/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovadas as ausências dos interessados e de seus representantes legais. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou o registro em Ata, que o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes esteve presente no início da sessão, porém, no momento da votação do presente processo já havia se retirado do plenário. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeitos do Município de Cajazeiras, dada a tempestividade da interposição e no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04979/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, contra decisões consubstanciadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC-00060/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração, e no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o item II do Acórdão recorrido, passando a declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se os demais termos da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04006/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00087/15 e no Acórdão APL-TC-00484/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração, e no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04569/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, ex-Prefeito do Município de AREIAL, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00498/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração, e no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-08139/16 - Recurso de Revisão interposto pelo Secretário Municipal de Finanças de CAMPINA GRANDE, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, com o escopo de desconstituir o Acórdão AC2 – TC 000517/16, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório,

na modalidade Pregão Presencial Nº 2.02.001/2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista que o recorrente não fundamentou seu pleito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou o registro na Ata, que o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, que no início da sessão se fez presente no plenário, porém, no momento do julgamento deste processo havia se retirado do plenário. Dando continuidade a votação, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-15434/14 – Inspeção Especial realizada no Município de CAAPORÁ, decorrente de denúncia anônima formulada em face do antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. João Batista Soares, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto, dada a litispendência constatada pela relatoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Extinguir o processo sem resolução do mérito; 2- Enviar cópia do presente caderno processual ao Sr. João Batista Soares, para conhecimento; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-01759/16 - Denúncia apresentada pelo Vereador Alexsandro Bento Felix contra o Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, onde afirma que o prefeito não vem realizando o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, inciso II da Constituição Federal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar procedente a denúncia; II- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 42,85 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis; IV- Recomendar à atual Administração Municipal de Lagoa de Dentro, de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; V- Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Agendamento Extraordinário: Processo TC-04390/15 – Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam julgar regulares as contas prestadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, Senhor Marcos Afonso de Medeiros, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:03 horas, abrindo audiência pública para redistribuição, por permuta, solicitada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de seu impedimento, dos processos referentes ao Município de Desterro, relativas ao exercício de 2017 e 2018, distribuídos à Sua Excelência, nos termos da Resolução RN-TC-10/2016. Após o sorteio, os autos ficaram sob a responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que deverá remeter ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira processo semelhante, com a DIAFI informando que no período 10 a 16 de maio de 2017, foram distribuídos 02 (dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 32 (trinta e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu,



Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2017.

Processo: [17638/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: Antonio Luiz de Sousa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02640/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citados: Jairo Halley de Moura Cruz, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02640/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07400/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Neirrobisson de Souza Pedroza Junior, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00519/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00519/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11391/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Citados: Maricleide Izidro da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13786/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13786/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2701 - 08/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [12526/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Carlos Alberto Batinga Chaves, Interessado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a); Thamires Maria Alves de Araujo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12526/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11725/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: Flavio Satoshi Okamura, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11725/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [14201/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citados: Geraldo Mendes da Silva Júnior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16317/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: Santana Agroindustrial Ltda, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16317/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15735/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015

Citados: Sr Francisco Messias da Silva Junior, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00151/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015

Citados: Neirrobbisson de Souza Pedroza Junior, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [16868/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Citados: Francisco Gonçalves Casimiro, Interessado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05476/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Intimados: Severino Alves da Silva Junior, Interessado(a).
Prazo: 100 dias
Nota: Para que no prazo de 100 dias, a partir da publicação se manifeste acerca do despacho de fls. 84, dos autos.

Processo: [05648/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Intimados: Severino Alves da Silva Junior, Interessado(a).
Prazo: 110 dias
Nota: Para que no prazo de 110 dias, se manifeste acerca do que se pede o despacho de fls. 321 e 323 dos autos.

Processo: [01693/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Mª Simone Rodrigues da Silva, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 160/165 dos autos.

Processo: [05183/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Renato Mendes Leite, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 53/72.

Processo: [09737/12](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2008
Citado: JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.
Excepcionalmente, defiro o pedido de prazo suplementar para apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: [06311/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2014
Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Ricardo Vieira Coutinho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [09516/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00867/17
Sessão: 2697 - 11/05/2017
Processo: [07174/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Responsável; Terezinha Moura de Moura, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Yanko Cyrillo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.174/07, referente à Pensão Especial Complementar, e à Pensão Previdenciária, decorrentes da morte do Sr. Ernany Gomes de Moura, Engenheiro Civil e Ex-Deputado Estadual, tendo como beneficiária a Sra. Terezinha Moura de Moura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR A LEGALIDADE, excepcionalmente, da Pensão Especial Complementar, excepcionalmente, em favor da Senhora Terezinha Moura de Moura, beneficiária do ex-Deputado Estadual Ernany Gomes de Moura, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso; b) CONCEDER REGISTRO da Pensão por morte do Engenheiro Civil Ernany Gomes de Araújo, tendo como beneficiária a Senhora Terezinha Moura de Moura, constante dos autos do Processo TC nº 2988/2013; c) RECOMENDAR ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena de o descumprimento ser sancionado com multa e/ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00037/17

Processo: [06311/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Elyene de Carvalho Costa, Interessado(a); Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Interessado(a); Efraim de Araújo Morais, Interessado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a); Antonio Alberto de Araujo, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Ricardo Vieira Coutinho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [11193/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11193/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00684/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15266/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citado: RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16055/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citado: RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00013/17

Processo: [09218/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados:

Decisão: A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade. A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I analisou a denúncia e assim se pronuncia: "A Auditoria, quando da análise das irregularidades apontadas, verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma, de modo que sugere a suspensão do procedimento na fase em que se encontra, para que a autoridade competente encaminhe respostas e/ou documentação capazes de elucidar as dúvidas suscitadas." Verifica-se, portanto, que os autos carecem de elementos e informações capazes de fundamentar a análise conclusiva dos fatos reclamados. Consequentemente ausente, neste instante, o fumus boni iuris e o periculum in mora, mesmo porque não há prejuízo caso a medida seja concedida em outra fase do procedimento. Ante o exposto, determino a citação da Secretária Estadual da Administração, Sra, Livânia Maria da Silva Farias, para apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental.

Ata da Sessão

Sessão: 2853 - Ordinária - Realizada em 09/05/2017

Texto da Ata: ATA DA 2853ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DE 2017. Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para integrar o quorum em razão da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, BPPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 12548/15 e 12549/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC N.ºs. 16776/16, 16829/16, 03669/17, 03732/17, 03739/17 e 03822/17 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC N.º. 02526/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES GURGEL; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao citado gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as normas atinentes ao envio dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte; DETERMINAR a formalização de processo específico para análise das restituições indevidas de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de R\$ 677.630,16;

ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da PATOSPREV relativa ao exercício de 2016, para acompanhamento da situação dos repasses, às instituições credoras, das parcelas de empréstimos consignados descontados de aposentados e pensionistas do instituto; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia. Foi analisado o Processo TC Nº. 04386/14. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor ALCINDOR VILLARIM FILHO, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao citado gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, para que este adote as providências necessárias à correção das impropriedades apontadas pela Auditoria quanto à legislação que disciplina a concessão de diárias no âmbito da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande. Foi analisado o Processo TC Nº. 04093/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas anuais de responsabilidade do Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti, relativas ao exercício de 2014, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 04463/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha (SAAE), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor LUCIANO MARCELINO DE SOUSA; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do SAAE no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04354/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Márcilio Toscano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, referente ao exercício financeiro de 2013, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza; APLICAR MULTA ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$

3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras; e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 14657/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços nº 06/2013 e o Contrato nº 250/13; APLICAR MULTA PESSOAL ao senhor Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix – FMS, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), correspondente a 32,13 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix - FMS que evite a repetição das falhas contactadas no presente feito. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05706/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03773/17 e 03815/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 04960/05, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo, devolvendo-o ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista que o benefício de pensão decorrente da aposentadoria inerente à Senhora Marinete Mendes Bandeira, já se encontra julgado por esta Corte de Contas e que também já houve a concessão de registro ao ato aposentatório sob análise, através do Acórdão AC1-TC-580/2006 (fl. 57). Foi analisado o Processo TC Nº. 05264/05, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo e devolução ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista restar prejudicada a revisão do benefício nos termos da EC 70/12, com o falecimento da aposentada. Foi analisado o Processo TC Nº. 10383/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou da mesma forma que a Auditoria pela regularidade e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 05932/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara que opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de trinta(30) dias, sob pena

de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento de determinação, para que o atual Presidente do Instituto Previdenciário apresente a comprovação do tempo efetivo e exclusivo em sala de aula da aposentanda. Foi analisado o Processo TC Nº. 12142/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota de Dra. Elvira Samara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Cajazeiras, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 01821/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02100/16 e 03742/17, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 03772/17, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade e concessão do registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03677/17, 03687/17 e 03747/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 14434/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, NO MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL; JULGAR REGULAR, no seu aspecto formal, o procedimento de licitação na modalidade Concorrência 002/2012, promovido pela SERHMACT, bem como o contrato decorrente; e MANTER a aplicação da multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor João Azevedo Lins Filho pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi apreciado o Processo TC Nº. 12546/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas emitiu parecer oral pelo conhecimento dos embargos, e, no mérito, pelo provimento do recurso e manifestação da Câmara sobre essa forma contratual do convênio de modo inadequado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER dos presentes embargos declaratórios, conferindo-lhe efeitos modificativos para: MAJORAR A MULTA aplicada pelo Acórdão AC2 TC 3052/16 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor LUIZ ALBERTO LEITE; ALTERAR A REDAÇÃO do "item 3" do Acórdão AC2 TC 3052/16 para recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente evitando o uso indevido de instrumento de convênio em substituição de contratos, de modo a conferir estrito cumprimento à Lei

de Licitações e Contratos; e MANTER os demais termos da decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03377/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTES as determinações contidas na Resolução RC2 TC nº 00097/16; ASSINAR o PRAZO de 30(trinta) dias, para que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras proceda às medidas discriminadas pela Unidade Técnica, às fls. 47/49, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 100 (cem) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 09 de maio de 2017.

Sessão: 2854 - Ordinária - Realizada em 16/05/2017

Texto da Ata: ATA DA 2854ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2017. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para a próxima sessão, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC Nº. 00142/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 04346/17 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem assim o Processo TC Nº 03340/16 – Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 76 (Processo TC Nº 00142/13). Desta forma, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00142/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da gestora Livânia Maria da Silva Farias, Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires, OAB/PB 14.143, que oportunamente requereu o reconhecimento e provimento do recurso de reconsideração para reformar o Acórdão AC2 TC 0179/14, afastando a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente aplicada à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, uma vez que a irregularidade detectada, segundo alega a causídica, não causou prejuízo ao erário público. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira já encartado nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente; e EXCLUIR a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Retomando a ordem da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 12549/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da parte interessada, Dra. Angélica Ferreira, OAB/PB 17.233, que em suas argumentações requereu a regularidade da contas prestadas pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor JOSIVALDO SALATIEL DE AGUIAR, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 04/10/13 a 17/12/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/13 a 03/10/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão da SESUMA no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, da contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 16776/16, 16829/16, 03669/17, 03732/17, 03739/17 e 03822/17, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 12548/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao gestor da Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande para apresentar justificativas e documentos acerca da manifestação técnica deste Tribunal. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à análise o Processo TC N.º. 05113/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB, sob a responsabilidade da Senhora Glaucinelli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2012; APLICAR MULTA a Senhora Glaucinelli de Oliveira Montenegro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Cuitagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 04346/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas emitiu cota oral nos seguintes termos: “Esse processo, Dr. Arthur, realmente me causou bastante estranheza porque é um processo que diz respeito ao serviço de apoio para algumas licenças que foram compradas há mais de cinco anos. E a gente sabe que tecnologia se avança dia a dia. A análise da Auditoria foi meramente quanto aos aspectos formais e no processo de inexigibilidade não se juntou nenhuma comprovação de que em cinco anos não foi lançado nenhum software livre, e a gente sabe que a administração pública deve precipuamente usar software livre. Não foi anexado nenhuma empresa concorrente que tenha algum outro software diferencial para a administração pública. Enfim, não foi juntado nenhuma comprovação. Apenas que era uma empresa

exclusiva para prestar assessoria a um programa que eles já tinham. Eu, pessoalmente, achei insuficiente e quis fazer verbalmente uma cota pedindo que seja devolvido para a CODATA para que eles apresentem justificativas técnicas de que essa era a melhor solução para justificar o preço. Não se juntou nada atualizado, comprovando a importância desse software e há incompatibilidade de mercado com os preços”. O Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acolheu o parecer oral do Ministério Público no sentido de devolver o processo à Auditoria para que, junto à CODATA, colha essas informações técnicas e com relação aos valores de mercado. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à análise o Processo TC N.º. 03340/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. O Relator propôs a retirada do processo de pauta para encaminhá-lo à Auditoria para verificar se o valor licitado e contratado está compatível com os valores de mercado. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 11105/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as situações mencionadas pela Auditoria, relativas à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra, exercício de 2014; JULGAR PROCEDENTES as denúncias constantes dos itens “1” (existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na Lei Complementar 347/2005, alterada pela Lei 461/2011) e “4” (contratação de servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público), formuladas por Vereadores de Alhandra, conforme Processos TC 05327/14 e TC 09437/09, anexados aos presentes autos; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 107,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB) ao Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-prefeito de Alhandra, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Alhandra, para que a Auditoria proceda ao exame das irregularidades subsistentes em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alhandra a adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017, consistentes em (1) comprovar a ocupação dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto por meio de servidores efetivos; (2) demonstrar a regularização do desvio de função do servidor José Ferreira de Lima; (3) comprovar a regularização, no cadastro de pessoal e no SAGRES, atinente à nomenclatura – grafia - dos cargos; (4) encaminhar proposta de lei específica à Câmara Municipal de Alhandra, com vistas a propiciar a revisão geral entabulada no art. 37, inc. X, da Carta Maior, bem como assegurar a previsão e o estabelecimento de parcelas e gratificações (em valor ou percentual fixo) integrantes da remuneração dos servidores; e (5) enviar projeto de lei ao Legislativo Mirim, com as distinções e peculiaridades afetas a cada cargo, em consonância com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88; e DETERMINAR comunicação do teor da presente decisão aos denunciadores, Vereadores de Alhandra (PROCESSO TC 09437/09 – Vereador Valfredo José da Silva e PROCESSO TC 05327/14 – Vereadores Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salviano, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Moisés Marinho da Silva e Alberto Vasconcelos Nunes). Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 12928/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE A DENÚNCIA; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Cícero Francisco da Silva, no

valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Caiçara, no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC Nº. 10332/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER a presente denúncia formulada pelo Senhor Antônio Veríssimo de Souza Segundo, em face do Senhor Erasmo de Souza, vice prefeito do Município de Montadas; e DETERMINAR a BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Montadas, Senhor Jonas de Souza, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Processo Administrativo Disciplinar aberto por meio da Portaria 278/2016 pelo ex-Prefeito Jairo Herculano de Melo, em 22 de agosto de 2016. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 04248/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR A MULTA PESSOAL ao Prefeito, Senhor Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de São Miguel de Taipu, para exame das irregularidades nestes autos abordadas em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017; RECOMENDAR ao atual Prefeito de São Miguel de Taipu a adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017; e DETERMINAR comunicação do teor da presente decisão às denunciadas, Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 16121/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC - TC 03235/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 03235/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foram analisados os Processos TC Nºs. 12988/16, 16941/16, 16942/16, 03874/17, 04498/17 e 04507/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro

Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 09071/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC 0009/16; APLICAR MULTA no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, Senhor Armando Viana Leite, para adoção de providências cabíveis, visando o cumprimento da Resolução RC2 - TC 0009/2.016. Foi analisado o Processo TC Nº. 17414/16, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, dada a perda de objeto, uma vez que trata da análise da regularidade de um ato aposentatório, referente à mesma beneficiária e, em relação ao mesmo cargo ocupado em atividade, e com a mesma matrícula o qual já foi julgado regular por esta Corte de Contas através do Processo N.º 16.923/12. Foram analisados os Processos TC Nºs. 11946/14, 00125/16, 16927/16, 16931/16, 02278/17, 02629/17, 02630/17, 03760/17, 03849/17, 04242/17, 04243/17, 04246/17, 04249/17, 04250/17, 04252/17, 04259/17, 04260/17, 04543/17 e 04547/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03751/17, 03752/17, 04532/17, 04535/17, 04537/17, 04538/17, 04539/17, 04573/17 e 04574/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 16933/16, 16937/16, 16938/16, 03868/17, 04267/17, 04280/17, 04281/17, 04483/17 e 04639/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02651/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 12690/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inc. VI, da LOTC/PB, por não ter encaminhado a documentação exigida pelo art. 4º da Resolução RN TC 13/2009 no prazo entabulado no art. 1º da RN TC 01/2010, incorrendo em sonegação de documento ou informação necessária ao exercício do Controle Externo; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual

gestor de Pocinhos, Senhor Cláudio Chaves Costa, para tomar conhecimento da nova irregularidade apontada pela Auditoria que trata da contratação de duas novas agentes comunitárias de saúde e sobre ela manifestar-se, sob pena da adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas e, por fim, esclarecer, documentalmente, a natureza do ingresso do ACS Gebsson Gabriel Inocêncio nos quadros de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 12989/16, 12991/16, 03761/17, 03875/17, 03906/17, 04515/17, 04518/17, 04524/17, 04525/17, 04529/17 e 04654/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC N.º. 03677/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, dada a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC n.º 001826/15. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi apreciado o Processo TC N.º. 02663/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução – RC2 TC 00122/16; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Senhor José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Senhor José Maucélio Barbosa, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, encaminhe a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: I. Termos aditivos ao contrato; II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos; III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver); V. Anotação de responsabilidade técnica – ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei 6.496/77; VI. Relatório Fotográfico atualizado; VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber); e VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N.º. 16648/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Franca Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE a Resolução RC2 TC 00190/2014; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR), ao Senhor Jacó Moreira Maciel, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00190/2014, bem como para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1.852/1.856, sob pena de aplicação de multa. Relator Conselheiro

Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N.º. 03883/00. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao longo do Processo, com o consequente arquivamento posterior dos autos. Foi apreciado o Processo TC N.º. 07456/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo devido registro do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de maio de 2017.

6. Alertas

Processo: [00262/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jose Diogenes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00226/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Diogenes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de registros encaminhados ao Tribunal referentes à lei que fixa a remuneração dos Vereadores da atual legislatura.

Processo: [00315/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Câmara Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Jose Arimatea Nunes Luiz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00229/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Emas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Arimatea Nunes Luiz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inexiste registro no Tribunal quanto à existência de norma que fixa a remuneração dos Vereadores, razão pela qual se considerou, conforme RPL-TC-000006/2017 como fixado para a atual legislatura os subsídios percebidos em dezembro de 2016. Face ao exposto, a auditoria constatou que os valores percebidos pelos vereadores e o presidente da Câmara Municipal estão acima da norma legal. Caracterizando, desta forma, um excesso no período de janeiro a março no montante de R\$ 5.640,00 pago aos vereadores e R\$1.057,50, ao Presidente da Câmara Municipal. Diante disso, recomenda-se o desconto do excesso identificado no período nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso.

Processo: [00356/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Câmara Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Josenildo Bernardo da Silva (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00228/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Josenildo Bernardo da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inexistem registros no Tribunal quanto a existência de norma fixando a remuneração dos Vereadores, razão pela qual se considerou, conforme RPL-TC-000006/2017 como fixado para a atual legislatura os subsídios percebidos em dezembro de 2016.

Processo: [00439/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Paulo Sergio de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00227/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Sergio de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Excesso de remuneração paga aos vereadores no período de janeiro a março de 2017, pelo que se faz necessário: - Observar como subsídio mensal o valor de R\$ 3.550,00, para o pagamento aos Vereadores. - Compensar o excesso de remuneração identificado nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso. - Observar que, durante a atual legislatura, só se admitirá alteração no valor dos subsídios fixados, R\$ 3.550,00 (vereador) e R\$ 7.000,00 (presidente), a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88.

Processo: [02939/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00225/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ALERTA N.º 00225/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de janeiro de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de algumas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 27/34, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00154/17).



7. Relatório de Gestão Fiscal

RGF do 1º Quadrimestre/2017

MAIO/2016 A ABRIL/2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	72.506.191,35	0,00
Pessoal Ativo (*)	72.506.191,35	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas (**)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	72.506.191,35	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.741.609.301,48	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	72.506.191,35	0,83%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	96.157.702,32	1,10%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	91.349.817,20	1,05%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	86.541.932,08	0,99%

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF.

(*) Não computados os valores do IRRF (Parecer Normativo PN TC nº 05/04) e da contribuição patronal para o RPPS (Parecer Normativo PN TC nº 12/07).

(**) Não incluídas despesas a cargo da BPPREV.

João Pessoa, 29 de maio de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente do TCE/PB

Raimar Redoval de Melo
Diretor Executivo Geral

Flávio Roberto Gondim Vital
Coordenador de Controle e Auditoria Interna

8. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [02066/17](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Processo TCE/PB n. 10009/16 (Licitação), Concorrência 01/2016; Empresa Contratada: CONSTRUTORA SOUZA REIS, CNPJ: 09.539.563/0001-27, Contrato PJ-023/16 (Lote 02 – RR Cajazeiras e Itaporanga). Documentação solicitada (relativa a todos os pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 154, 437 e 758): a) Planilha de Preços contratada (vencedora); b) Boletins de Medição (e valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; c) Notas Fiscais; d) Comprovantes de pagamento; e) Comprovante de pagamento (recolhimento / retenção) do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02066/17](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Processo TCE/PB n. 10009/16 (Licitação), Concorrência 01/2016; Empresa Contratada: CONSTRUTORA SOUZA REIS, CNPJ: 09.539.563/0001-27, Contrato PJ-024/16 (Lote 03 – RR Campina Grande e RR Sumé). Documentação solicitada (relativa a todos os pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 170, 456 e 902): a) Planilha de Preços contratada (vencedora); b) Boletins de Medição (e valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; c) Notas Fiscais; d) Comprovantes de pagamento; e) Comprovante de pagamento (recolhimento / retenção) do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02066/17](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Processo TCE/PB n. 2121/16 (Licitação), Concorrência 01/2015; Empresa Contratada: CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CNPJ: 00.779.059/0001-20, Contrato PJ-003/16. Documentação solicitada (relativo aos pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 136, 325, 459 e 793): a) Planilha de Preços contratada (vencedora); b) Boletins de Medição (juntamente com o valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; c) Notas Fiscais; d) Comprovantes de pagamento; e) Comprovante de Recolhimento / retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02066/17](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Processo TCE/PB n. 12885/15 (Licitação), Concorrência 03/2015; Empresa Contratada: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA., CNPJ: 03.006.548/0001-37, Contrato PJ-015/16. Documentação solicitada (relativa a todos os pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 130, 335, 462 e 789): a) Planilha de Preços contratada (vencedora); b) Boletins de Medição (juntamente com o valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; c) Notas Fiscais; d) Comprovantes de pagamento; e) Comprovante de Recolhimento / retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

9. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [30219/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM TAMBOR DE 250 LITROS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ABASTECER OS BEBEDOUROS DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS – CAMPUS VI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB.

Data do Certame: 09/06/2017 às 09:00

Local do Certame: AV. BARAÚNAS, Nº 351, 3º. ANDAR, SALAS 313 / 314

Valor Estimado: R\$ 12.720,00

Observações: Aviso de 2ª chamada. Publicado no Diário Oficial do Estado em 27/05/2017 pag. 14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [33473/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: OBJETIVO: Contratação de Agricultores Familiares e/ou Cooperativas para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para merenda escolar para atender as necessidades da rede municipal de ensino de Quixaba PB, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Data do Certame: 19/06/2017 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba

Valor Estimado: R\$ 38.624,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [33486/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por lote em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica para recuperação e manutenção de máquinas pesadas do PAC (Programa de aceleração e crescimento), pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru - PB. Exercício financeiro de 2017.

Data do Certame: 05/06/2017 às 14:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [33491/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de divisórias, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Mãe d'água - PB.

Data do Certame: 07/06/2017 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [33497/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA.

Data do Certame: 02/06/2017 às 08:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 186.301,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [33499/17](#)

Número da Licitação: 00068/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM APOIO ADMINISTRATIVO, PARA OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2017

Data do Certame: 07/06/2017 às 10:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 24.966,66

Observações: Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [33500/17](#)

Número da Licitação: 00051/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO 0KM, 1.0 FLEX 4 P, 05 PASSAGEIROS, PARA A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB

Data do Certame: 12/06/2017 às 08:15

Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [33501/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais de construção, para execução de serviços e reforma em diversos prédios públicos, reposição de calçamento em diversas ruas, construção de galerias e pontilhões e serviços e obras em creches, no Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 08/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Valor Estimado: R\$ 846.886,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [33509/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra civil pública de construção de pavimentação em paralelepípedo, meio fio e drenagem em ruas da cidade de Juarez Távora.

Data do Certame: 09/06/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Valor Estimado: R\$ 230.466,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [33516/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de fogos de artifícios, para os eventos festivos promovidos pela Prefeitura de Ingá.

Data do Certame: 06/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 56.140,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [33518/17](#)

Número da Licitação: 00035/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de palco, sonorização e sistema de iluminação, para as festividades juninas no Município de Ingá.

Data do Certame: 07/06/2017 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 27.266,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [33521/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Implantação de sistema de monitoramento CFTV em prédios e vias públicas da cidade Ingá.

Data do Certame: 07/06/2017 às 10:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 604.920,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [33525/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Eventual Aquisição de Materiais de Limpeza, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais.

Data do Certame: 02/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [33527/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Ingá.

Data do Certame: 07/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 767.565,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Documento TCE nº: [33530/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a demanda do Fundo Municipal de Assistência Social deste município

Data do Certame: 07/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [33532/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO CAMINHÃO, BASCULANTE PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA.

Data do Certame: 06/06/2017 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [33533/17](#)

Número da Licitação: 00052/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB

Data do Certame: 12/06/2017 às 09:15



Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [33535/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PRESTAÇÃO DE CONTA DE CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA.

Data do Certame: 06/06/2017 às 11:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Valor Estimado: R\$ 18.133,36

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [33539/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de recarga de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha) e vasilhames de 13 kg, para atender as necessidades da Prefeitura de Alagoa Grande.

Data do Certame: 08/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Valor Estimado: R\$ 56.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [33542/17](#)

Número da Licitação: 00015/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de horas/máquina de máquina PC e diárias de caminhão tipo caçamba, para cobertura e aterro de lixo e limpeza da parte baixa do Aterro Sanitário do Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 08/06/2017 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Valor Estimado: R\$ 159.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [33543/17](#)

Número da Licitação: 00057/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para manutenção, instalação, conserto e reposição de peças de ar condicionado para as diversas secretarias do Município de Conceição/PB.

Data do Certame: 08/06/2017 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conceição

Valor Estimado: R\$ 48.650,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [33544/17](#)

Número da Licitação: 00051/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Salgados e lanches diversos para atividades e outros até dezembro de 2017

Data do Certame: 17/04/2017 às 14:30

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Valor Estimado: R\$ 80.092,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [33546/17](#)

Número da Licitação: 00014/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços, para eventual aquisição de peças, serviços e equipamentos para manutenção de poços artesianos do município de Riachão do Poço

Data do Certame: 07/06/2017 às 11:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala da CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [33548/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB

Data do Certame: 06/06/2017 às 15:00

Local do Certame: RUA DOS PODERES S/N, CENTRO SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [33558/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E INFRA ESTUTURA

Data do Certame: 02/06/2017 às 09:30

Local do Certame: sede da cpl

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Documento TCE nº: [33561/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE.

Data do Certame: 02/06/2017 às 13:00

Local do Certame: sede da cpl

Jurisdiccionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Documento TCE nº: [33562/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de limpeza.

Data do Certame: 07/06/2017 às 09:00

Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [33566/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS PARA AS ROTAS DE TRANSPORTES DE ALUNOS ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Data do Certame: 05/06/2017 às 13:30

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS

Observações: NO AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO SAIU A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2017. DESCONSIDERE

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [33567/17](#)

Número da Licitação: 00052/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços especializados de Assessoria Técnica na Elaboração de Projetos nas diversas áreas da Administração Municipal, visando convênios com os Governos Federal e Estadual, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério das partes e legislações vigentes

Data do Certame: 25/04/2017 às 15:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [33568/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de utensílios diversos (bacias, baldes, pá, pratos, copos e outros) para atender a diversas Secretarias do Município de Caapora.

Data do Certame: 09/06/2017 às 11:30



Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 19.740,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [33569/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICO.
Data do Certame: 07/06/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA DOS PODERES S/N, CENTRO SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [33573/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMPREENDENDO SERVIÇOS MECÂNICOS, ELETROELETRÔNICOS, LANTERNAGEM, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, FUNILARIA E PINTURA, BORRACHARIA, ESTOFARIA, VIDRAÇARIA, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO, AR-CONDICIONADO, RECARGA E TROCA DE EXTINTOR, SOCORRO MECÂNICO, REBOQUE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS.
Data do Certame: 05/06/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA DOS PODERES S/N, CENTRO SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [33574/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições de forma parcelada destinado aos funcionários e prestadores de serviço da prefeitura municipal de Salgado de São Félix.
Data do Certame: 01/06/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [33580/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos, destinado as diversas secretárias do município de Caaporã.
Data do Certame: 09/06/2017 às 14:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 83.699,49

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [33581/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Construção do Centro de Reabilitação, no Município de Santa Rita - P
Data do Certame: 19/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria de Educação de Santa Rita
Valor Estimado: R\$ 3.243.198,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [33582/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de Engenharia para Conclusão da pavimentação em paralelepípedos e drenagem das ruas Projetadas 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9 do Conjunto da CEHAP, zona urbana de Salgado de São Félix-PB

Data do Certame: 08/06/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 222.245,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Viéirópolis
Documento TCE nº: [33584/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para contratação de serviço de locação de veículos destinado à diversas secretarias do município.
Data do Certame: 28/03/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA CENTRAL , SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS - PB
Valor Estimado: R\$ 228.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [33587/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia, para execução de serviços de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Município de Esperança
Data do Certame: 09/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 372.168,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [33588/17](#)
Número da Licitação: 00065/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal
Data do Certame: 23/05/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 1.094.984,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [33590/17](#)
Número da Licitação: 00046/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção (Madeira) para melhor atender as necessidades da Administração Municipal
Data do Certame: 04/04/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Valor Estimado: R\$ 149.047,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [33592/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de bebida láctea para merenda escolar e Aquisição de café e açúcar para atender diversas Secretarias do município.
Data do Certame: 07/06/2017 às 11:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 71.510,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [33593/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de softwares para a Gestão Pública
Data do Certame: 01/06/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Epitácio Pessoa S/N, AREIA, PARAÍBA
Valor Estimado: R\$ 31.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [33595/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Aquisição de um trator de pneus e implemento agrícola, conforme Contrato de Repasse n.º 781112/2012 - MDA, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 06/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [33596/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE AREIA.

Data do Certame: 01/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Epitácio Pessoa S/N, AREIA, PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 104.403,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [33597/17](#)

Número da Licitação: 00011/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação visando aquisição de medicamentos para doação, para atender as necessidades da secretaria de saúde da Prefeitura Municipal de Quixaba PB.

Data do Certame: 17/02/2017 às 16:30

Local do Certame: Prefeitura de Quixaba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [33598/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESENVOLVIDAS PELAS SECRETARIAS DE SAÚDE E INFRAESTRUTURA.

Data do Certame: 02/06/2017 às 08:30

Local do Certame: Rua Epitácio Pessoa S/N, AREIA, PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 202.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [33600/17](#)

Número da Licitação: 00015/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação que visa a aquisição parcelada de medicamentos de atenção básica destinados à Secretaria de Municipal de Saúde do município de Quixaba/PB.

Data do Certame: 03/03/2017 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [33601/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINKS DE INTERNET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA.

Data do Certame: 02/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Rua Epitácio Pessoa S/N, AREIA, PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 18.233,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [33604/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Ataúdes Funerais e serviços de Translado Funerários.

Data do Certame: 14/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [33606/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos diversos, mediante solicitação periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde do município de São Domingos

Data do Certame: 06/06/2017 às 10:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [33607/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades de saúde pública do município de São Domingos/PB

Data do Certame: 02/06/2017 às 08:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [33608/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Permanente na gestão da saúde municipal nas áreas de Planejamento, Monitoramento, Gestão, Elaboração de Projetos Técnicos, Capacitações junto a Secretaria de Saúde do Município de São Domingos

Data do Certame: 02/06/2017 às 09:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [33609/17](#)

Número da Licitação: 25016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data do Certame: 09/06/2017 às 14:30

Local do Certame: RUA SILVA JARDIM,427 SANTO ANTONIO

Valor Estimado: R\$ 350.259,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [33612/17](#)

Número da Licitação: 00030/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de provimento de acesso à internet com configuração, instalação e montagem destinado manutenção das atividades da Secretaria de Ação Social do município de São Domingos

Data do Certame: 06/06/2017 às 08:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [33613/17](#)

Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço assessoria técnica no Programa de Atenção Básica do Município para na alimentação, consolidação, acompanhamento e validação da produção das ações e serviços públicos de saúde nos sistemas do governo federal junto ao Município de São Domingos

Data do Certame: 06/06/2017 às 09:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [33615/17](#)

Número da Licitação: 00014/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Horas/Máquinas de Trator de Pneus com Grade Aradora para Corte de Terras, que tem como objetivo beneficiar os Pequenos Agricultores da zona rural deste Município.



Data do Certame: 05/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [33617/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de sonorização, iluminação, grupo gerador e pórtico, destinados as festividades do "São João de Solânea, O Melhor São João do Brejo é Aqui", que se realizará nos dias 22,23,24 e25 de junho de 2017, na cidade de Solânea/PB.
Data do Certame: 06/06/2017 às 08:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [33620/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios para realização de atividades de fisioterapia.
Data do Certame: 09/06/2017 às 13:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 17.228,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [33621/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de engenharia consultiva e gerenciamento de contratos administrativo, incluindo fiscalização de obras e alimentação de sistemas e portais, dos convênios firmados por esta prefeitura e os governos Federais e Estaduais.
Data do Certame: 06/06/2017 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [33622/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ULTRASSONOGRÁFIAS, EM PACIENTES CARENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 05/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Teixeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [33624/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura e Desportos nos Programas: PNAE (programa Nacional de Alimentação Escolar), Creche Municipal e EJA (Programa de Educação de Jovens e Adultos); Secretaria de Administração; secretaria de Infraestrutura
Data do Certame: 09/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [33625/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação visando locação de maquinas copiadoras, manutenção de impressoras e remanufatura de tonner e cartuchos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quixaba PB
Data do Certame: 02/02/2017 às 14:30
Local do Certame: sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 84.290,00

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Documento TCE nº: [33627/17](#)
Número da Licitação: 20804/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS BAIRROS: ALTO BRANCO, CATOLÉ, CENTRO, CONCEIÇÃO, LAURITZEN, LIBERDADE, MALVINAS, PALMEIRA, PEDREGAL E QUARENTA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 28/06/2017 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB
Valor Estimado: R\$ 2.027.687,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [33640/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL EUDOCIA ALVES DOS SANTOS
Data do Certame: 14/06/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 95.615,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [33641/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DAS RUAS ANTÔNIO COSME DIAS E JOÃO MORENO FILHO NESTA CIDADE
Data do Certame: 12/06/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 92.430,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [33642/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS, SACOLAS PARA LIXO COMUM E HOSPITALAR, SABONETE LIQUIDO E UTENSÍLIOS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 07/06/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [33643/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM GESTÃO DE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUITÉ
Data do Certame: 12/06/2017 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 43.973,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [33647/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Construção de Um Campo de Futebol no Município de Casserengue - PB - 1ª etapa, de conformidade ao CR nº 1024433-10/2015/818595 - MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME/CAIXA.
Data do Certame: 09/06/2017 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue
Valor Estimado: R\$ 352.635,22



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [33648/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa (multimarcas) para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e pesados, para a frota pertencente a Prefeitura Municipal de Caaporã/PB
Data do Certame: 07/06/2017 às 13:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 240.013,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [33651/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PESADOS DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 06/06/2017 às 08:00
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB
Valor Estimado: R\$ 304.239,03

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [33652/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Provedor de Internet para atender a demanda desta casa legislativa
Data do Certame: 06/06/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Casa Legislativa de Catolé do Rocha

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [33653/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET ATRAVES DE REDE CABEADA, COM LINK FULL DUPLEX (DEDICADO).
Data do Certame: 06/06/2017 às 11:00
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB
Valor Estimado: R\$ 121.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [33653/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET ATRAVES DE REDE CABEADA, COM LINK FULL DUPLEX (DEDICADO).
Data do Certame: 06/06/2017 às 11:00
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB
Valor Estimado: R\$ 121.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [33654/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, para o exercício de 2017
Data do Certame: 19/06/2017 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 28.197,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [33655/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para Prestar os Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica permanente na Gestão da Saúde Municipal de Santa Cruz/PB
Data do Certame: 08/06/2017 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [33656/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços, para eventual Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria planejamento, monitoramento e gerenciamento de planos de trabalho e projetos voltados para a captação de recursos nas esferas federal, estadual e subsidiárias
Data do Certame: 07/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Plenário da Câmara Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [33657/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material didático, expediente e escolar, destinados a diversas secretárias, e ao PDDE durante o exercício de 2017.
Data do Certame: 14/06/2017 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 426.829,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [33658/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de carnes e frango, destinados as Escolas Municipais e Creche do Município de Igaracy-PB.
Data do Certame: 14/06/2017 às 10:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 169.964,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [33659/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: eventual prestação de serviços de locação de veiculos, destinados as diversas atividades das secretarias municipais
Data do Certame: 06/06/2017 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [33660/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de pães, destinados as Escolas Municipais e Creche do Município de Igaracy - PB.
Data do Certame: 14/06/2017 às 10:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 25.935,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [33661/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: eventual prestação de serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva para conjuntos moto-bombas submersas
Data do Certame: 06/06/2017 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [33662/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: eventual Contratação de Serviços Especializados em Instalação e Manutenção de Condicionador de Ar Split nos Prédios Públicos Municipais

Data do Certame: 08/06/2017 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [33663/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros, destinados as escolas Municipais e Creche do município de Igaracy - PB.

Data do Certame: 14/06/2017 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 61.963,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [33664/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 08/06/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [33665/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR CONSTITUÍDO DE CONJUNTO ALUNO E CONJUNTO PROFESSOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES EDUCACIONAIS VINCULADAS À PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – PB

Data do Certame: 13/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Documento TCE nº: [33666/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros destinados ao atendimento das diversas secretarias e órgãos municipais do Município de Tenório PB

Data do Certame: 05/06/2017 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

Valor Estimado: R\$ 346.979,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Documento TCE nº: [33667/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: a contratação de Pessoa Jurídica para assessoria em elaboração de projetos necessários a celebração de convênios e contratos de interesse do Município do Tenório PB

Data do Certame: 05/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [33668/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA, PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA, INTEGRADOS, NÃO EXCLUSIVO, COM ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, PARA ESTA CÂMARA MUNICIPAL.

Data do Certame: 12/06/2017 às 10:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB

Valor Estimado: R\$ 9.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [33669/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Construção do Campo de Futebol - CR.1028.781-35/2016 - M Esportes e Implantação de Infraestrutura Esportiva - CR. 1032.180-48/2016 - M Esportes no município de Riacho dos Cavalos/PB

Data do Certame: 12/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 694.986,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Documento TCE nº: [33670/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição de material pedagógico, fardamento e material de apoio, lanches e locação de transporte para as ações do Projeto Brincando com Esporte que será desenvolvido no âmbito do Município de Tenório PB

Data do Certame: 05/06/2017 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

Valor Estimado: R\$ 140.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Documento TCE nº: [33671/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: a contratação de serviços de oficina mecânica para consertos e reparos de veículos (próprios e locados) da Frota do Município do Tenório PB

Data do Certame: 05/06/2017 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

Valor Estimado: R\$ 280.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Documento TCE nº: [33672/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: a contratação de serviços de: 1) locação de veículos sem motorista para uso exclusivo da Prefeitura Municipal (Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Agricultura); 2) locação, por viagem, de veículo de pequeno porte, com motorista para transporte de pessoas e ou encomendas, autorizadas e ou encaminhadas pelas diversas secretarias e órgãos municipais; 3) locação, por viagem, de veículo de médio porte, com motorista para transporte diversos autorizados e ou encaminhados pelas diversas secretarias e órgãos municipais, conforme especificações constantes do Termo de Referência

Data do Certame: 05/06/2017 às 14:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal do Tenório

Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [33673/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parceladas de peças automotivas diversas, destinadas aos veículos e Máquinas Pesadas deste Município.

Data do Certame: 07/06/2017 às 15:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho - PB.

Valor Estimado: R\$ 338.808,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [33674/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução de serviços de transportes de pacientes [idosos enfermos], conforme itinerário correspondente.

Data do Certame: 08/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho - PB.

Valor Estimado: R\$ 30.600,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [33675/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de softwares para sistemas: Contabilidade Pública, Transparência Municipal e Apropriação de Custos, que tem como objetivo suprir as necessidades das Secretarias que integram esta Entidade Pública.
Data do Certame: 08/06/2017 às 15:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho - PB.
Valor Estimado: R\$ 54.400,08

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [33676/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículo destinado a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Data do Certame: 02/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 210.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33677/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gênero alimentício, destinado a merenda escolar, creche, Programas Sociais, e demais Secretarias deste município, conforme termo de referência
Data do Certame: 07/06/2017 às 08:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira Duarte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33678/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e utensílios, destinados as escolas, creche, Programas Sociais, e demais Secretarias deste município, conforme termo de referência
Data do Certame: 07/06/2017 às 14:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33679/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de material de construção em geral, destinado atender às necessidades das Secretarias na manutenção preventiva e corretiva, conforme termo de referência
Data do Certame: 08/06/2017 às 08:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33680/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos para os Postos de Saúde do

município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 08/06/2017 às 14:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33681/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos (ABC-FARMA) para os Postos de Saúde do município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 09/06/2017 às 08:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33682/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de material odontológico para os Postos de Saúde do município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 09/06/2017 às 14:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33683/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de materiais médicos hospitalares para os Postos de Saúde do município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 12/06/2017 às 08:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [33684/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de peças, destinados aos veículos pertencente ao município, e os que por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referência
Data do Certame: 12/06/2017 às 14:00
Local do Certame: R Pedro Sobreira Duarte, 018, Centro, Princesa Isa
Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [33685/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA.
Data do Certame: 08/06/2017 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [33686/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, NOVO, OKM, TIPO PICK-UP CABINE DUPLA DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 13/06/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [33687/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 08/06/2017 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [33688/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 08/06/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [33689/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de PNEUS PROTETORES E CÂMARA DE AR, de forma parcelada conforme as demandas para os veículos pertencentes e locados a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix.
Data do Certame: 06/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 639.010,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [33690/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, de forma parcelada conforme as demandas para manutenção das atividades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Salgado.
Data do Certame: 06/06/2017 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 73.935,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [33691/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentária, manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 06/06/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [33696/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Equipamentos Médicos Hospitalares para melhor atender as necessidades do Município.
Data do Certame: 28/04/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB
Valor Estimado: R\$ 90.117,15

Observações: Licitação inserida em prazo no Tramita pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida pelo CNPJ do F.M de Saúde por solicitação do Sagres.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [33719/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS FUNERARIOS.
Data do Certame: 08/06/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [33723/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
Data do Certame: 08/06/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [33726/17](#)
Número da Licitação: 13022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SRP DE AQUISIÇÃO DE ARMARINHO
Data do Certame: 26/04/2017 às 11:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [33729/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de pavimentação de ruas no município de Santana dos Garrotes-PB, dentro dos prazo e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações.
Data do Certame: 08/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede prefeitura Municipal Santana dos Garrotes
Valor Estimado: R\$ 122.821,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [33731/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições Parceladas de Gêneros Alimentícios, que tem como objetivo a Distribuição Gratuita de Cestas Básicas à população comprovadamente carente deste município.
Data do Certame: 07/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.
Valor Estimado: R\$ 54.954,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [33734/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO O KM, ESPECIE/TIPO/PAS/AUTOMOVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA UBSF GREGÓRIO SIMPLÍCIO DA COSTA
Data do Certame: 09/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 145.060,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [33742/17](#)
Número da Licitação: 00062/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção e



fornecimento de material gráfico para atender as necessidades do município de Sousa-PB

Data do Certame: 13/06/2017 às 08:00

Local do Certame: Secretaria de Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [33743/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de peças e acessórios automotivos para veículos pesados pertencentes a Prefeitura Municipal por percentual de desconto.

Data do Certame: 22/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro

Valor Estimado: R\$ 351.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [33759/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículo utilitário tipo caminhão zero km, equipado com carroceria de madeira, destinado ao transporte da produção dos agricultores familiares

Data do Certame: 08/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [33760/17](#)

Número da Licitação: 00081/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.

Data do Certame: 12/06/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [33763/17](#)

Número da Licitação: 00058/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de: sistema de sonorização, banheiros químicos, gerador de energia e outros para as festividades alusivas do tradicional São João do município de Conceição /PB

Data do Certame: 09/06/2017 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Valor Estimado: R\$ 43.516,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [33765/17](#)

Número da Licitação: 01030/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

Data do Certame: 08/06/2017 às 14:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Observações: Em virtude do sistema não aceitar pontos no cadastro da licitação utilizou-se um número corrido, porém, o número correto do Pregão é 01.030/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [33768/17](#)

Número da Licitação: 01031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

Data do Certame: 09/06/2017 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Observações: Em virtude do sistema não aceitar pontos no cadastro

da licitação utilizou-se um número corrido, porém, o número correto do Pregão é 01.031/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [33769/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locações de Veículos tipo ônibus para transportar alunos matriculados e assistidos pelo ensino Fundamental do município, nos trajetos da zona rural/bairros à Sede do município e vice-versa, até dezembro de 2017.

Data do Certame: 17/02/2017 às 14:30

Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro

Valor Estimado: R\$ 1.680.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [33783/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de engenharia civil, para suprir as demandas de execuções, supervisão e fiscalização e/ou gerenciamento de obras e serviços.

Data do Certame: 07/06/2017 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [33787/17](#)

Número da Licitação: 01028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE PROGRAMAS DESTINADO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

Data do Certame: 08/06/2017 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Observações: Em virtude do sistema não aceitar pontos no cadastro da licitação utilizou-se um número corrido, porém o número correto do Pregão é 01.028/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [33789/17](#)

Número da Licitação: 01029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 08/06/2017 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Observações: Em virtude do sistema não aceitar pontos no cadastro da licitação utilizou-se um número corrido, porém o número correto do Pregão é 01.029/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [33790/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES

Data do Certame: 13/03/2017 às 08:30

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Valor Estimado: R\$ 298.550,00

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [33799/17](#)

Número da Licitação: 00014/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de softwares.

Data do Certame: 01/06/2017 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL



Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Documento TCE nº: [33803/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel) lubrificantes, fornecidos de forma parcelada, destinados a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus, conforme solicitado
Data do Certame: 09/02/2017 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [33822/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação Serviços de auditoria independente das Demonstrações Financeiras a findar em 31 de dezembro de 2017. Estes serviços deverão ser executados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conformidade com as Leis nº 6.404/76, e 11.638/07, bem como as instruções, normas e procedimentos, inclusive com os novos pronunciamentos contábeis em vigor, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 27/06/2017 às 14:30
Local do Certame: Sede da PBGÁS
Valor Estimado: R\$ 72.800,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [33835/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Fornecimento de Refeição, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL.
Data do Certame: 09/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Documento TCE nº: [33852/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO AO USO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS
Data do Certame: 09/02/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Documento TCE nº: [33872/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de peças e serviços de forma parcelada, destinados aos veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde deste município, como também os locados a este através de contratos específicos, conforme solicitação.
Data do Certame: 09/02/2017 às 14:15
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [33886/17](#)
Número da Licitação: 00049/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÓVEIS EM GERAL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 09/06/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [33887/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Venda de bem moveis inservíveis a administração publica do Município de Caiçara.
Data do Certame: 20/06/2017 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 94.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [33888/17](#)
Número da Licitação: 00050/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS REMANESCENTES DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 09/06/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 470.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [33893/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de São Domingos
Data do Certame: 12/06/2017 às 08:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [33900/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Construção de uma Unidade Básica de Saúde, tipo I – Bairro Novo – Guarabira/PB, conforme Proposta de nº 13844779000115002 – Ministério da Saúde Regime de execução empreitada por preço unitário, tipo menor preço global.
Data do Certame: 14/06/2017 às 15:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro
Valor Estimado: R\$ 422.846,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [33902/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para construção do Parque Municipal de Eventos Poeta Ronaldo Cunha Lima, conforme Contrato de Repasse nº 1023.538-40/2015 MTUR incluindo a Construção de Quadras Esportivas conforme Contrato de Repasse de nº 1028.709-24/2016 ME.
Data do Certame: 14/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro
Valor Estimado: R\$ 1.480.108,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [33905/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Ampliações das Unidades Básicas de Saúde das Comunidades do Maciel, Quati, Mutirão, Assis Chateaubriand e Cordeiro, conforme propostas 13844779000115005, 13844779000115006, 13844779000115007, 13844779000115008 e 1384477900015009 respectivamente, do Ministério da Saúde – Governo Federal Regime de execução empreitada por preço unitário, tipo menor preço global.
Data do Certame: 26/05/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro
Valor Estimado: R\$ 424.935,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [33911/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para a execução dos Serviços de Revestimento asfáltico, recapeamento asfáltico, pavimentação e drenagem em diversas ruas e vias urbanas do Município de Guarabira/PB.

Data do Certame: 12/06/2017 às 10:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 centro

Valor Estimado: R\$ 1.613.223,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [33912/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada em promoções de eventos, conforme condições e especificações previstas abaixo, para realização de apresentações artísticas e culturais no período das festividades de São João do Município de Conde

Data do Certame: 05/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Valor Estimado: R\$ 76.480,00

Observações: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica - Contratação de empresa especializada em promoções de eventos para a

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [33913/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I E PLANILHA ESTIMATIVA, ANEXO II, DO EDITAL EM ANEXO.

Data do Certame: 05/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua das Trincheiras, 221, Centro, João Pessoa/PB

Valor Estimado: R\$ 126.000,00

Observações: O AVISO DE LICITAÇÃO FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.416/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [33921/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para a contratação de empresa para execução de serviços manutenção preventiva e corretiva dos microcomputadores, drives, configurações, sistemas, programas e nas redes de internet e intranet da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 13/06/2017 às 13:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [33922/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de refeições, destinados aos profissionais de diversas Secretarias do município de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 13/06/2017 às 14:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Documento TCE nº: [33924/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para realizar a Locação de Equipamentos Fisioterápicos destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde Municipal.

Data do Certame: 07/03/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Observações: Aviso informado tempestivamente na Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [33928/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: obtenção de recursos financeiros através de seleção de empresa que manifestem interesse em colaborar com a Prefeitura Municipal de Várzea, na realização do Evento Folclórico Cultural JOÃO PEDRO 2017, a ser realizado nos dias 07, 08 e 09 de julho de 2017, no Parque Inácio Bento de Moraes, e na praça Joaquim Marinho

Data do Certame: 12/06/2017 às 12:00

Local do Certame: Na Sede da Prefeitura Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 33.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [44244/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada, de materiais de construção, material de trabalho e material hidráulico em geral, destinados à reposição e/ou manutenção dos serviços públicos da municipalidade no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2017:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [18103/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO DESTINADO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [26109/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB .

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [28428/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DO RIO PRETO, SANTA RITA, PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/05/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [30669/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para transmissão de sinal de internet para todas as Secretarias, Diretorias e Coordenadorias da Prefeitura Municipal de Santa Teresinha – PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/05/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [30874/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÃO E LENÇOL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/05/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [30892/17](#)

Número da Licitação: 10048/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CATEGORIAS "A"(biológicos);, "B"(químicos/medicamentos) E "E"(perfurocortantes)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/05/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [31377/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos para Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/05/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [32302/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de Materiais e equipamentos médicos, Ambulatorial, Hospitalar destinado as ações da Unidade Básica de Saúde e CAE deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/05/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [32415/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Execução dos serviços de hora-máquina de veículos tipo trator agrícola de pneus, com arado e operador, destinadas ao corte de terra na área Rural e Urbana deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [32969/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAPORANGA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2017:

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [33085/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Convite

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de construção e Engenharia para execução de reforma no Fórum da Comarca de Queimadas-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/05/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [33300/17](#)

Número da Licitação: 00021/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de bebida láctea para merenda escolar e Aquisição de café e açúcar para atender as diversas secretarias do município